



Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 498/2021

09 DE ABRIL DE 2021

**“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE
NOVAS MEDIDAS A SEREM
OBSERVADAS PARA
PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE
COVID-19 NO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA DE CALDAS,
CLASSIFICADO NA ONDA ROXA
DO PLANO MINAS CONCIENTE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMÍLIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso VII, artigo 97, item I, alínea D, da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a transmissão e a disseminação do novo coronavírus ainda estão presentes, em crescimento exponencial em nosso município;

CONSIDERANDO a prorrogação da “Onda Roxa” na região do Sul de Minas, até o dia 19 de abril de 2021;

CONSIDERANDO, entretanto, que devemos, outrossim, ter um cuidado especial com a economia, a fim de minimizar o impacto econômico negativo do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid 19, ocorrida no dia 09 de abril de 2021;

DECRETA :



**Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais**

Art. 1º - As medidas dispostas no presente Decreto terão **vigência a partir do dia 12 de abril de 2021** e vigorarão até a expedição de um novo Decreto, dispondo sobre novas medidas, a critério desta administração.

Parágrafo único: Os estabelecimentos com autorização para o funcionamento deverão assinar um termo de ciência e compromisso de cumprimento dos termos dispostos.

Art. 2º - Fica estipulado o toque de recolher no horário compreendido entre às 20h00min e 5h00min.

Paragrafo único - Após as 20:00 horas apenas poderão ocorrer entregas na modalidade delivery.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades:

I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares, de atendimento e consultórios;

II - indústrias em geral, logística de montagem e de distribuição;

III - comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares. Deverá ser implantada barreira física que impeça a entrada no interior do estabelecimento, ficando permitida apenas a retirada na porta ou delivery.

IV - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

§ 1º - Nas padarias, lanchonetes, restaurantes e congêneres, deverão ser colocadas barreiras físicas em suas entradas, de modo que não haja acesso ao interior do estabelecimento.

§ 2º - Fica expressamente vedado o consumo no interior



**Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais**

destes estabelecimentos e/ou nos seus arredores;

§ 3º – Reforça-se a obrigatoriedade de higienização de todos os carrinhos e cestos de compra na entrada dos estabelecimentos;

§ 4º – Estes estabelecimentos deverão fornecer álcool em gel, exigir por parte dos funcionários e clientes o uso de máscara, bem como fazer o controle de pessoas nas entradas.

V – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

VI – distribuidoras de gás;

VII – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, auto-elétrica, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, deverão implantar barreira física que impeça a entrada de clientes, sendo permitida a permanência no local apenas dos mecânicos e demais trabalhadores, devendo os veículos serem buscados e entregues nos domicílios, ;

VIII - lava-jato, devendo o serviço ser realizado de portas fechadas e com hora marcada, sendo permitida a permanência no local apenas dos funcionários, devendo os veículos serem buscados e entregues nos domicílios;

IX - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, apenas para retirada na porta ou na modalidade delivery, de modo que não haja acesso ao interior do estabelecimento;

X - bancos, lotéricas e similares, desde que disponibilizem pelo menos 01 (um) funcionário para organização de filas internas e externas na agência.

XI - agrossilvipastoris e agroindustriais;

XII - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão,



Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais

desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade, dando prioridade para o atendimento remoto.

XIII - construção civil;

Parágrafo único – Casas de materiais de construções podem operar apenas com serviços de delivery e retirada no local, sendo proibido o acesso ao interior dos estabelecimentos, que deverá providenciar barreiras físicas nas entradas.

XIV - lavanderias;

XV - assistência veterinária e pet shops podem funcionar desde que com horário previamente agendado, com atendimento de um animal por vez. Quantos aos produtos comercializados, apenas com serviços de delivery e retirada no local, sendo proibido o acesso ao interior dos estabelecimentos;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XVIII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XIX - controle de pragas e desinfecção de ambientes;

XX - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXI – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXII – lojas, com atendimento de duas pessoas por vez e disponibilização de álcool em gel na entrada dos respectivos estabelecimentos;



**Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais**

XXIII - salões de beleza, barbearias e afins, mas somente com horário marcado e sem acompanhantes, intercalando 30 minutos entre um atendimento e outro, a fim de que seja higienizado todo o espaço, sendo obrigatório o uso de face shield;

XXIV – academias e treinos ao ar livre, com observância de 5 (cinco) pessoas por vez, cujos treinos não poderão exceder 45 minutos, ficando 15 minutos reservados para higienização dos aparelhos;

XXV – representação judicial e extrajudicial, limitado o atendimento a 01 (uma) pessoa por vez, priorizando o atendimento remoto;

XXVI - assessoria contábil, limitado o atendimento a 01 (uma) pessoa por vez, priorizando o atendimento remoto;

XXVII - serviços domésticos, de cuidadores e terapeutas;

XXVIII - hotelaria, hospedagem, pousadas e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXIX - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXX – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, inclusive táxis, devendo o motorista, entretanto, no tempo que estiver no respectivo ponto, permanecer o tempo todo dentro do seu veículo.

§ 1º - Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso IV do caput, hamburguerias, fast-food e congêneres.

§ 2º - As atividades descritas no § 1º, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, poderão funcionar com delivery, após o horário do toque de recolher.



**Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais**

§ 3º - Feiras-livres serão permitidas.

§ 4º - Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos, cuja quantidade máxima fica restrita a 5 (cinco) pessoas;

Art. 4º - Todos os estabelecimentos comerciais do município de Santa Rita de Caldas - MG (com exceção daqueles em que não será permitido o acesso ao interior do estabelecimento) deverão manter o controle de clientes, observando - se a quantidade determinada pelo fiscal municipal, que afixará cartazes orientativos.

§1º - Reforça-se a obrigatoriedade de higienização de todos os carrinhos e cestos de compra na entrada dos estabelecimentos.

§2º - Estes estabelecimentos deverão fornecer álcool em gel, exigir por parte dos funcionários e clientes o uso de máscara, bem como fazer o controle de pessoas nas entradas.

§3º - Não será permitido o consumo de alimentos no local e seus arredores;

Art. 5º - Para restaurantes, padarias, lanchonetes e congêneres fica autorizado somente a retirada de alimentos na porta e sistema de delivery.

Art. 6º - Sorveteria e congêneres, devido às peculiaridades, podem realizar a venda através do balcão, ficando proibido o consumo no local.

Parágrafo único. Não será permitido colocar mesas do lado de fora das sorveterias e similares.

Art. 7º - Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das



Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais

atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Art. 8º - Fica proibida a locação e cessão de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 9º - Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de todos os pontos turísticos naturais do município, como pedras, picos, cachoeiras etc.

Art. 10º - Fica liberado o acesso ao Complexo de Esportes, Lazer e Turismo José Milton Martins, com exceção do parque infantil.

Art. 11 - Os ambulantes santarritenses, legalizados, poderão vender produtos alimentícios, ficando proibido ambulantes de outras cidades.

Art. 12 – Permanece suspenso o atendimento presencial na Prefeitura Municipal e Departamentos afins. O atendimento para casos de urgência será prestado através do telefone (35) 3734-1209.

Art. 13 - O descumprimento das determinações do presente Decreto caracterizam infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 14 - O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos anteriores, caracterizar-se-á, outrossim, como infração à legislação municipal e sujeitará o



Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais

infrator às penalidades e sanções aplicáveis, com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a critério dos agentes da vigilância sanitária e gravidade da infração, bem como a possibilidade de suspensão das atividades e até fechamento, com a cassação do alvará.

Art. 15 - A multa será aplicada em dobro caso o infrator seja servidor público.

Art. 16 - Para fins do cumprimento dos dispostos no presente Decreto, o município realizará fiscalização, através da equipe de fiscais da Covid-19, funcionários públicos designados para a função e reforço com o uso de drone.

Parágrafo Único: As medidas adotadas e instituídas por este Decreto seguem a determinação estadual da preconização da Onda Roxa, bem como a anuência e deliberações do Comitê de Enfrentamento à Covid-19 e pactuações realizadas junto aos municípios da microrregião de Poços de Caldas.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre – se, Publique – se e Cumpra – se.

Municipalidade de Santa Rita de Caldas – MG, 09 de abril de 2021.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira
Prefeito Municipal